

o ditto o Officio, mas deixarão aos Alcaides, onde os ouver feitos segúndo nossa Ordenação, & nos outros Lugares aos Meirinhos postos pelos Conselhos, segúdo seus antigos costumes, servir seus Officios, assi peráte os Juizes, & Officiaes dos Lugares, onde tiverem os taes Officios, como perante os Ouvidores quádo nelles estiverem. Porém, os que por Ieus Privilegios tiverem, que os Corregedores não entrem em suas terras, poderão fazer seus Meirinhos, convem saber, hum só em todas as terras de que tiverem hú Ouvidor, o qual servirà, & andará continuada-mente có o Ouvidor, & não farão Meirinhos em os Lugares particulares, para ahi haverem de estar, & morar, fervindo os taes Officios. E a pessoa que o tal cargo de Meirinho, por qualquer das dittas maneiras contra esta nossa defesa aceitar, & delle usar, seja preso, & da cadea pague vinte cruzados, ametade para os cattivos, & a outra para quem o accusar, & ferá degradado douz annos para Africa. E os Meirinhos que assi tiverem có os Ouvidores, não poderão citar, nem de mandar por seu Procurador, sómente no Lugar onde pessoal-méte estiverem có o Ouvidor, & até cinco legoas.

15 Criar de novo Taballiaos a nós sómente pertence, & não a outrem, por tanto defendemos, que pessoa algúia de qualquer dignidade, estado & condição que seja, não faça de novo Taballiaão algum, assi das Notas como do Judicial, na terra, ou terras que de nós tiver. E o que o contrario fizer, por esse mesmo feito seja priva-

do para sempre de todo o poder, & Privilegio que tiver de pôr, ou presentar os Taballiaes. E o que aceitar, & servir o tal Officio de novo criado, haverá pena de fallario.

16 E as pessoas a que for concedido por cartas de Privilegios, & doações nossas, ou dos Reys nossos antecessores por nós confirmadas, poderem nas suas terras dar os Taballiaos, não os darão por suas cartas, mas quando vagarem poderão escolher pessoas para elles idoneas, & com sua presentaçao os enviarão aos Desembargadores do Paço, para os examinarem, & sendo idoneos, lhes ferão dadas nossas cartas, & authoridade para em nosso nome usarem dos Officios, & se chamarão Taballiaes por nós, & levarão de nossa Chancellaria o Regimento, de como devem delles ufar, & a taxa do que devem levar de seus fallarios.

17 E o Senhor de terras que der autoridade a alguma pessoa, para por sua carta, ou Alvará usar de Officio de Taballiaão, sem o enviar apresentar aos Desembargadores do Paço, para lhe darem nossa carta, & autoridade, por esse mesmo feito, perca todo o direito, que tiver nos dittos Taballiaos, assi de dar, como de presentar. E os Corregedores das Comarcas o fação assi comprir, & não consintão aos dittos Senhores de terras fazer o cōtrario, sob pena de privação do Officio, & alé disso nós lhes darmos o castigo, que ouvermos por bem. E o que usar de tal Província, perderá o Officio, & nunca mais o poderá haver, nem outro algum de Justiça, & ferá preso, & degradado

V. Portug. de don. Rey. p. 2. q. 13. n. 109. & 23.
L. p. 44. n. 37. e 38. Cab. 2. f. 23. Reinos.
109. 5. n. 6.

dous annos para Africa, & da cadea pagará vinte cruzados, ametade para quem accusar, & a outra para nossa Camara.

18 E sendo caso que algú encorra em cada húa das dittas penas, por usar do Officio de Taballião sem carta nostra, ou por não tirar o Regimento da nostra Chancellaria, & tornar a servir o tal Officio, ou outro algum de Justiça, assi por nova Provisaõ, que lhe delle seja feita, como por outro qualquer modo: seja degradado para sempre para o Brasil, & perca seus bés para a Coroa de nossos Reynos. Salvo, se o tornar a haver por nossa especial authoridade, que faça expressa menção de como servio sem carta, ou sem tirar o Regimento.

19 Porém, se a algú Senhor de terras foi expressa-mente outorgado por El-Rey Dom João o Primeiro, que podesse por suas cartas fazer, & pór, ou dar em suas terras os Taballiaes, & suas doações forem confirmadas, & os que agora possuem as taes terras, & seus antecessores estiverão sempre em posse de dar por suas cartas os Taballiaos, quando vagarão, sem terem pelos Desembargadores do Paço examinados, nem confirmados, & em esta posse estiverão, assi em tempo do ditto Rey, como depois até-gora, havemos por bem, que usem disso, como sempre usáram, com tanto, que por tal costume não excedão o conteudo em suas doações.

20 E se pelos outros Reys, que forão depois delle, forão feitas doações, ou dados Privilegios a alguns

Senhores de terras, que podessem nellas dar os Taballiaos por suas cartas sem virem à nossa Chancellaria tirar as cartas dos taes Officios, & que os Taballiaes se chamassem por elles, & esses Privilegios, ou doações tiverem clausulas derogatorias das Ordenações em contrario feitas, & forem por nós confirmadas, ou novamente concedidas, & estando elles em posse de dar pelo ditto modo os dittos Officios por suas cartas, quando vagarem, sejáolhe guardados a cerca disto seus Privilegios.

21 E os que tiverem doações, & Privilegios, para dar os Taballiaes por suas cartas, como fica declarado, havemos por bem, que lhes possaô dar os Regimentos de seus Officios, assi como se lhes daria pelo Chanceller-Mor em nossa Chancellaria, vindo a ella tirar as cartas de seus Officios. E não dem outros Regimentos, se não os conteudos em nossas Ordenações. E não o comprindo assi, perderão a dada do ditto Officio, & dahí em diante ficará devoluta a nós. E o Taballião que aceitar o Regimento, que não for o da nossa Ordenação, perderá o Officio, & ferá degradado douss annos para Africa. E os Taballiaes que não levarem os dittos Regimentos, & os Juizes que os deixarem servir sem elles, & sem cartas, encorrerão nas penas que dissemos no livro primeiro, no titulo das coufas commūs aos Taballiaes das Notas, & aos do Judicial.

22 E queremos, que os que tiverem poder, & authoridade por suas doações para darem os Taballiaos por suas cartas, os possaô dar assi mesmo por

*V. Reino
dof. 8. n. 5.
ditionat*

Ad. 19. Reino. 16. 5. n. 6.

por erros por suas cartas de, *Se assi he,* em forma devida, & os julgar como cō direito lhes pertencer, dando appellação, & agravo para o Juiz da Chancellaria, a quem por nossas Ordenações pertencem vir as dittas appellações, & agravos. E sem embargo de os dittos Senhores de terras os poderem assi dar, nós os poderemos assi mesmo dar per, *Se assi he,* quando nos forem pedidos.

V. Reinos. 5. 23. E mandamos, que os Taballiaes que forem dados pelos Senhores de terras, & Fidalgos, por suas cartas, por terem para isso poder por suas doações, fejão perpetuos em suas vidas, & não possaó por elles ser tirados dos Offícios, se não sendo julgado por sentença confirmada em as nossas Relações, que os percão. E estes taes que húa vez os Taballiaos perderem no modo que ditto he, não poderão ser tornados a elles, para os haverem de servir, salvo por nossa especial Provisaõ. E o que sem ella tornar a servir, perca o ditto Officio, & nunca mais o possa haver, nem outro algú de Justiça, & será prelo, & degradado douz annos para Africa, & da cadea pague vinte cruzados, ametade para quem o accusar, & a outra para nossa Camara.

24 Outro-si, não darão Alvarás, né cartas porq algú Taballiaes de suas terras possaó pór em seus Offícios pessoas que por elles os sirvão, posto que fejão impedidos para os não poderem servir, porque isto a nós sómente pertence. Nem darão poder, nem authoridade, porque algúa pessoa, que Taballião não seja, possa fazer final publico. E aquelles que por

taes cartas, ou Alvarás servirem os Taballiaos alheos, ou fizerem publico, não sendo Taballiaes, encorrearão nas penas, postas aos que servem sem cartas.

25 E pela maneira que dissemos, que podem pór Taballiaes por suas doações, de súa mesma podem pór Escrivães dante seus Ouvidores, aquelles que sempre ahi ouve, com tanto, que os não criem de novo, porque criar de novo, sómête, pertece a nós.

26 E se algú Senhor de terras, ou grande de nossos Reynos, tiver Officiaes deputados para as couias de sua fazenda, mandamos, que nos feitos delas, que perante elles se tratarem, assi antre partes, como antre elles, & as partes de qualquer qualidade que os feitos fejão, se poder tiverem para delles conhecer, sempre de suas sentenças, mandados, interlocutorias, dem ás partes que quiserem appellar, ou agravar, appellação, ou agravo para os nossos Desembargadores, a que o conhecimento por nossas Ordenações pertencer.

27 E o Official que denegar em taes casos appellação, ou agravo, queremos, que pague cincoenta cruzados, ametade para nossa Camara, & a outra para quem o accusar, & a tal sentença seja nenhúa, & se não faça por ella obra, nem execução. E mais pagará ás partes as custas, que por rafão da tal denegação, ou agravo fizzerem.

28 E se algú Senhor de terras denegar nestes casos appellação, ou agravo, quer as sentenças fejão dadas por elles, quer por seus Officiaes, alé de serem nenhúas, o conhecimento

dos taes feitos, seja por esse mesmo feito devoluto ao Corregedor da Comarca, ou aos nossos Desembargadores a que pertencer, qual o aggravante escolher.

29 E bem assi, mandamos, que os Officiaes, que para as coufas da Fazenda tiverem, não tomem conhecimento de feitos algúis, que se tratarem ante partes sobre seismarias, nem sobre heranças, que aos dittos Senhores de terras pertençaõ, & deixem conhecer dos taes feitos aos Juizes, & Almoxarifes, a que o conhecimento pertencer, ou a quaesquer Officiaes, que para os taes casos forem deputados. E fazendo o contrario, suas intenções sejão nenhúas, & se não faça por ellas obra, né execução, & mais pague cada hú trinta cruzados, ametade para quem o accusar, & a outra para nossa Camara.

30 E o Taballião, que instrumentos sobre os dittos casos não der, sendolhe requerido cõ reposta do Ouvidor, ou Juiz de que se aggravarem, ou sem ella, se a não quizerem dar ao tempo em nossas Ordenações limitado, por esse mesmo feito encorrerà nas penas conteudas no livro primeiro, titulo das coufas que saõ cómùs aos Taballiaes das Notas, & aos do Judicial. E a dada dos dittos Officios nestes casos, por essa vez fique devoluta a nós posto q a apresentação, ou dada pertença ao Senhor da terra.

31 Defendemos a todas as pessoas que de nós tiverem jurisdição, que elles, & leus Ouvidores não conhecão defeitos algúis ordenados sobre Portagés, & Jugadas, nem de quaesquer outros direitos Reaes q a nós se-

*Cd. 32. Notações aggiornari as Relacionas omigo reádo. Peg. 6. n. 8.
Cd. 32. O Duque de Avr. tem privilegio q. que as
appellações e agg. dos offices e Almox. e das suas terras
vão empr. Lugar as Ouv. de sua Cura. Compenado
nusli. dos desg. e cust. dadas por outros Almoxarifes
de 10. Cruzados. Peg. ad Ord. lib. 1. n. 35. in prim. n. 65.
tom. 4. pag. 39. et tom. 9. pag. 285. n. 42.*

jão devidos, ou de que lhes tenhamos feito mercè. Nem tenhão Almoxarifes nem Officiaes, que dos taes feitos, & direitos hajão de conhecer, né conhecção dos feitos das Sifas, por quanto o conhecimento dos taes feitos pertence só monte aos nossos Officiaes, para isso ordenados, salvo se tiverem de nós expresso, & especial Privilegio para isso.

32 E se no ditto Privilegio, ou em suas doações for conteúdo, que as appellações dos taes feitos, & direitos hajão de hir a seus Ouvidores, entender-se-ha tédo-os na Villa, ou Lugar onde se o tal feito tratar, porque não o tendo na ditta Villa, ou Lugar, posto q o tenha em outras terras da mesma sua jurisdição, não hirão as taes appellações, nem aggravos a seu Ouvidor, mas hirão logo direita-mente a nossas Relações, onde havião de hir diante o seu Ouvidor: & isto, posto q por seus Privilegios, ou doações, ou por nossa Ordenação, os seus Ouvidores possaõ conhecer por appellação, ou agravo, estado fóra da Villa, ou Lugar onde se trata a demanda, & he a cótenda. Por quanto as taes clausulas postas no Privilegio, doação, & ordenação, saõ sómente para as contendidas entre partes, & sobre outras coufas, & não sobre os direitos q devem pagar. Porq seria contra serviço de Deos, & nosso, sofrerem as partes tantas dilações, & despesas, como farião indo buscar os Ouvidores fóra das terras onde saõ as contendidas, & cõ menos oppressão podem os q taes Privilegios tem, pôr para isso em cada Villa, ou Lugar hú Ouvidor.

33 E bem assi, mandamos, que a Rainha

*Al. 31. Notações Duque de Avr. e de Salval. com.
privilegio q. Erem os agg. e appellações aos leus Ouvidores
da Cura. Peg. com. 9. n. 28. al. 2ab. n. 42, e 2 com. 32.
D. Enc. 6. 32. n. 7. e 46. pag. 233. e 3. V. Peg. com.
4. D. Ord. lib. 1. n. 25. 8. pag. 3. dos apêndix. n. 4. pag.
63. V. et tom. 4. pag. 98. n. 560.*

Rainha, Infantes, & outros Senhores de terras de qualquer dignidade, & estado q sejão, não conheção per sy nem por outrem, dos feitos dos apurados para nosso serviço, que se ordenarem por rasaõ das dittas apurações, ou das armas, ou cavallos, que para nosso serviço hão de ter.

34 Mandamos aos Infantes, Duques, Mestres, Marqueses, Condes, Prelados, & a todas as outras pessoas que de nós terras, ou jurisdição tiverem, que nem per sy, nem por outré possaõ por maneira alguma levar em suas terras mais foros, tributos, ou direitos, dos que lhes por suas doações, por nós confirmadas, ou por foraes, ou sentenças forem outorgados. Nem consintão, que sejão levados por seus Feitores, ou Arrecadadores, antes sabendo-o, lho contradirão. Né fação por modo algú innovação algúia contra o que ditto he, sob-pena que qualquer, que fizer o contrario, ou o mandar fazer, ou o consentir, & não contradisser, de ser suspenso, até nossa mercè, da jurisdição q tiver, no Lugar onde fizer a tal innovação. E perderá para a Coroa em sua vida todos os direitos, que por Foral tinha, ou por suas doações, ou sentenças, & o povo será livre de pagar os taes direitos hú anno.

35 E qualquer outra pessoa, q em nome do Senhor da terra, ou por seu respeito levar mais, ou maiores direitos, do que por nossas sentenças, doações, & Foraes devem arrecadar, seja degradado por hum anno fóra da Villa, & Termo, & pagará à parte trinta reis por cada hú real, de tudo o que mais levar, além daquillo, que

direita-mente devia levar. E se a parte não quiser arrecadar esta pena, podelo-ha demandar, & arrecadar qualquer do povo, & haverá para sy ametade della, & a outra seja para os cattivos. E além disto os Almoxarifes, Escrivães, & outros Officiaes dos dittos direitos, q assi o contrario fizerem, percão os Officios, & não os possaõ mais haver, nem outros semelhâtes. E sendo-lhes provado, que lhes foi allegado o Foral, & reclamado, q não se levasse o tal direito, por ser fóra do Foral, ou mais do côteudo nelle, perante tres testemunhas, pela primeira vez feja açoutado, & degradado dez annos para Africa: & pela segunda para sempre para o Brasil, & pela terceira morra morte natural. Porém a execução da morte se não fará sem primeiro no lo fazerem saber.

36 E aos Juizes Vèreadores, & Procuradores do Conselho, em q ie os dittos direitos mais levaré, ou imposerem, mādamos sob-pena de seré degradados douz annos para Africa, & não entraré mais em Officios hórrados, que fação sobre isso logo auto cō testemunhas, & o enviem ao Regedor da casa da Supplicação, & Governador da casa do Porto, os quaes farão logo citar as pessoas que nisto acharem culpadas, & proceder contra ellas, & o nosso Procurador terá cargo de procurar contra elles.

37 Mādamos aos Infantes, Duques, Mestres, Marqueses, Condes, & outras pessoas de qualquer dignidade, estado, & condição que sejão, q não dem cartas, nem Alvarás de Privilegios, a pessoas algúas, porque os hão por privilegiados, & escusos dos

encargos, servidoes dos Conselhos, nem de outros algúis, & as cartas, & mandados, que em contrario disto passarem, não se guardem, nem se faça por ellas obra, nem execução segundo por El-Rey Dom Duarte, & por El-Rey D. Affonso o Quinto foi determinado. E a pessoa que o tal Privilegio tomar, & delle quiser usar, seja preso, & degradado hú anno para Africa, & pague da cadea dez cruzados, para quem o accusar, & a execução das dittas penas faça qualquer Julgador, a que as taes cartas, ou Alvarás forem appresentados, sob-pena de pagar vinte cruzados, a metade para quem o accusar, & a outra para os cattivos, & seja suspenso do Officio seis meses. E os Juizes, & Officiaes q̄ os taes Privilegios, Cartas, ou Alvarás guardarem, ou mandarem guardar, percão, os Officios, & os não possaõ mais haver, nem outros algúis Officios honrados, sem nossa especial Provisaõ. E pague cada hum vinte cruzados, a metade para os cattivos, & a outra para quem os accusar. E estas mesmas penas haverão, se por Cartas, & Alvarás de encomenda de Senhores de terras, ou de quaequer outras pessoas escusarem das fintas, servidões, & quaequer outros encargos do Conselho, a pessoas que não tiverem nossos Privilegios, assinados por nós, ou por nossos Officiaes, para isto deputados, & sellados, & passados por nossa Chancellaria, porque sómente estes queremos q̄ sejão dos taes encargos escusos. E bem assi, os amos, criados, & caseiros daquellas pessoas, que por bem de seus Privilegios saõ escusos dos

taes encargos, & servidões dos Conselhos: porque aos taes se guardará, como nos Privilegios de cujos forem, for conteudo. Porém havemos por bem, que a Rainha, & o Principe possaõ escusar sómente nas suas terras quem lhes aprouver, dos encargos, & servidões dos Conselhos dellas, & não outros algúis. E isto, por via de mandado, & não de Privilegio.

38 E assi mesmo, nenhúa das sobre-dittas pessoas darà carta de Escudeiro a outras algúas pessoas, salvo a aquelles que criarem, & verdadeiramente tiverem por Escudeiros, trazendo-os a cavallo em sua casa. E dadolha doutra maneira, será nenhúa, & de nenhú effeito, & lhes não será guardada.

39 E se algúas pessoas mostrarem cartas, ou Alvarás nossos, porque os tomamos por Escudeiros em nossa guarda, & encomenda ser-lhes-hão sómente guardadas aquellas liberdades, que expressaméte nas dittas cartas, ou Alvarás lhes mádarmos guardar, & outras algúas não.

40 Item, não dem cartas de espaço de dividas alheas, ou de qualquer obrigação, nem de restituição de fama, nem de perdão, nem de emancipação, nem algúia outra carta graciosa, que contenha em sy graça, & mercè geral, ou especial.

41 Os Inffantes, & todos os outros Senhores de terras, & Fidalgos q̄ tiverem terras cō juridição, farão leus Ouvidores de tres em tres annos, homens para isso pertencentes, os quaeconhecerão das appellações, & feitos, de que lhes pertencer o conhecimento

cimento, & os julgarão nas terras de que forem Ouvidores, & não em outra parte onde não tiverem jurisdição. E elles, & os dittos Senhores de terras, assi mesmo não poderão conhacer na terra onde não tiverem jurisdição. E se tiverem terras apartada húa da outra, poderão conhacer até dez legoas, estando porém em húa das terras, & fóra das dittas dez legoas, não tomarão conhecimento, sem embargo de quaelquer Privilegios, posto que sejão taes, & tenhão clausulas de que se deva fazer expressa menção, porque todos os havemos por derogados.

42 E defendemos aos dittos Ouvidores, que acabado de terem servido os tres annos, não usem mais nessas terras das dittas Ouvidorias, nem conhécão como Ouvidores de feito algum. E o que fizer o contrario, por esse mesmo caso encorra em pena de cincuenta cruzados, ametade para quem o accusar, & a outra para nossa Camara, & não possa mais haver o ditto Officio, nem outro algú de julgar. E as sentenças, & autos processados depois dos dittos tres annos sejão nenhús, & pagará à parte todas as custas, & despesas, que por rasaõ dos taes autos se fizerem, & lhes satisfará toda a perda, & damno que por isso receber.

43 E os dittos Ouvidores terão a mesma jurisdição, q̄ os taes Senhores de terras tiverem por suas doações. E nos feitos que a elles vierem usaráo della, assi & da maneira que os taes Senhores de terras podem usar.

44 Pessoa algúa de qualquer sorte, & qualidade que seja, q̄ jurisdição da

Coroa do Reyno tiver, não poderá pór Ouvidor, nem outro Official de Justiça, que seja Clerigo, ou pessoa, q̄ não seja de nossa jurisdição, & pódoo todo o por elle processado serà ne-hú. E o que assi for posto, pagará as custas às partes. E o q̄ o puser serà suspenso da jurisdição até nossa mercè.

45 Os Ouvidores dos Inffantes, & doutros Senhores de terras, não darão cartas de seguro em caso algú. E das sentenças, & desembargos que deré, darão appellação, ou agravo às partes, para as nossas Relações, onde o conhecimento, segundo nossas Ordenações pertencer.

46 É nas terras dos Inffantes, se algúa viuva, ou cada húa das pessoas, q̄ podé escolher Juizes, morar nellas, & quiser escolher Juiz, quádo for demandada, não poderá escolher, senão os Juizes ordinarios donde for morador, ou o Ouvidor do Inffante, ou o Corregedor de nossa Corte.

47 E os Juizes conhacerão de todos os feitos crimes, & civeis, por aução nova, & as appellações hirão delles aos Ouvidores, ou aos Senhores das terras, quando delas quiseré conhacer, & em suas terras estiveré. E quádo elles as quiserem per sy desembargar, não conhacerão dellas os Ouvidores. E depois que tiverem hum Ouvidor ordenado, não commettão algú feitos, ou feito em particular a outra pessoa, salvo quando ouver justa, & honesta causa para isso.

48 E não conhacerão elles, nem seus Ouvidores de agravos algú, q̄ dante os Juizes fairem, mas todos hirão ao Corregedor da Comarca, ou ao Corregedor da Corte, nos feitos crimes,

*As appellações, e agḡos dos Juizes, officiaus
de justiça das terras & Duquis de Aveiro vāo
por primeiro aos Ouvidories de Sua Cara
por m.º p.º alv. lib. 9 fol. 272. vers. co
mesmo das appellações, que saem dos Juiz
Almoxarify, ay quay vāo as d.º Ouvidor
ou officiaus da Fazenda. q.º p.º i.º deputaç.
E daí vem aos Juizes dos feitos da
Fazenda desta Cara alvar. lib. 9 fol.
275. Pág. tom. 4. ad Ord. n.º 41. pag.
67. V. Pág. eod tom. 4. n.º 312. pag.
33, e n.º 560. pag. 98.*

*Ad. 47. E hirão delles aos Ouvidories
V. Promptuar. jur. fol. 35. V. b.º auditoria
in arrest. Cab. p.º 2. arrest. 58.*

crimes, & nos civeis hirão os aggravos aos Corregedores das Comarcas, ou aos Desembargadores dos aggravos das nossas Relações a que pertencer, & por esta mesma maneira, os q̄ fairem dante os Ouvidores, & hirão a cada hú dos sobre-dittos, & não aos Senhores das terras.

49 E as appellações dos feitos crimes, que os Senhores de terras, ou seus Ouvidores sentenciarem, virão aos Ouvidores de cada húa das Relações a que pertencer.

50 E os Senhores de terras, & seus Ouvidores não tomarão conhecimento por nova aução, de feito algú civil nem crime, nem por simples querela, nem denunciaçāo, ou correição, nem por via de Officio de Justiça, né por outra maneira, salvo por appellação. Tirando aquelles, a que por nossa Ordenação, ou por especial Privilegio expressa-mente for outorgado que o possaō fazer.

51 Ebem assi, os dittos Ouvidores passsem em seus proprios nomes, as sentenças que derem, & os mādados, & não em nome dos Senhores das terras, cujos Ouvidores foré, de qualquer estado, & preminencia q̄ sejão.

52 E as appellações, & aggravos, q̄ dante elles fairem, não as levem, né enviem aos Senhores de terras, aos quaeſ, outro-si defendemos, que não tomem dellas conhecimento, & as deixem vir aos Desembargadores, & Officiaes a que o conhecimento dos taes feitos pertencer.

53 E mādamos a todos os Ouvidores, Juizes, & quaeſ quer outros Officiaes da Rainha, Principe, Inffantes, Duques, Mestres, Marqueses, Con-

des, & de todas as outras pessoas, que de nós tiverem terras cō jurisdição, que não ponhão penas algūas para as Chancellarias. E cúprão o que acerca disso mandamos no livro quinto, no titulo, que os Julgadores não appliquem as penas a seu arbitrio, sob as penas ahi postas. E o Senhor da terra ou jurisdição, que as poser, ou consentir pōr a seu Ouvidor, seja suspenso da jurisdição atē nossa mercè.

54 E os Ouvidores que não comprarem tudo o que por esta Ordenação he mandado, & forem contra alguma parte della, sejão privados dos Officios, & nunca os mais hajão, nem outros algūs Officios de Justiça, & paguem cincuenta cruzados, ameta-de para nossa Camara, & a outra para quem os accusar, & sejão degradados douſ annos para Africa. Para a execução das quaeſ penas, poderão ser demandados ante o Corregedor da Comarca, ou Desembargadores das Relações a que pertencer, qual a parte mais quiser. Aos quaeſ mandamos, que não havendo parte, os mandem perante sy citar, & sendo ouvidos, executem nelles as dittas penas, sendo nellas comprehendidos.

55 E se algūs Senhores de terras fizérə, ou usará das couſas a elles aqui defesas, ou de cada húa dellas, não as tendo em suas doações, Foraes, & sentenças dadas em Juizo competente, posto que possaō dizer, que por costume tem mais do em ellias conteudo, queremosq̄ pelo mesmo feito sejão suspensos da jurisdição da tal terra atē nossa mercè, & isto nos caſos em que não temos posta, & declarada certa pena. E os seus Ouvidores,

*Cad. 55. e 56. q̄ n̄ detur ḡerigio i juriſt. malib⁹ & Justi-
cab. 2. g. 8. i. 5. h. 5. v. 1. q̄ optimi reg. d. S. i. 6.*

Ad 5. 56. ibi - Por quanto... Hæc Ordin. videtur Istrariari & Ordinatio
U. 2. u. 27. s. ult. cogita. & v. c. Concilia. & i. t. i. e. Coe. mo. ista Ord.
Siquis in foralib. dominio, illa v. in foralib. Regij,
A. j. i. n. d. i. l. i. q. i. s. i. b. p. o. i. n. V. Barb. ad. t. i. T. c. o. m. g. i. t. 2. 6. C. o. d. d. e. g. i. g. i. t. 3. 0. f. 4. 0. n. 1. 4. 0.
V. y. o. M. q. u. r. r. i. t. P. e. g. E. c.

Que as pessoas que tem poder de dar Officios os não vendão. Tit. 46. & 47. 375
& Justiças, & Officiaes que de semelhantes cousas usarem, encorrerão em pena de quatro annos de degredo para Africa, & de cincuenta cruzados, ametade para nossa Camara, & a outra para o accusador. E poderão ser demandados para a execução das dittas penas, fendo nellas comprehendidos, pela maneira ditta no paragrafo precedente.

56 E se algúus dos sobre-dittos fizerem o contrario, do que em esta Ordenação he côteudo, & por ella lhes he prohibido, alèm de encorrerem nas penas atras declaradas, queremos que tal posse, uso, & costume, seja nenhu, & de nenhu effeito, & vigor, nem possaó por tempo algum acquirir direito. Por quanto hayemos por dândo tal costume, & posse, posto que seja immemorial. E mandamos aos Corregedores q tenhão grande cuidado, de sempre saberem como cada hú usa da jurisdição que tem por suas doações, & se leva mais direitos, do q por ellas, & pelos Foraes, & sentéças deve arrecadar, & no lo fação saber, quando per sy o não poderem emendar.

TITULO XLVI.

Que as pessoas que tem poder de dar Officios, os não vendão, nem levem dinheiro por os dar.
Ad Lanc. vid. P. 2. p. 2. L. q. 1. 2. 6.

Nenhúa pessoa de qualquer estado, preminencia, forte, & condição que seja, que poder tenha para dar, & em qualquer maneira que seja, prover quaequer Officios, que a nossa Fazenda, ou Justiça toquem, não venda, nem mande

vender nenhús dos dittos Officio, nem leve dinheiro algum por os dar. Nem assi mesmo julgado de orfãos, & escrivãzinhas delles, & escrivãzinhas das Camaras, & Dalmotaria, & quaequer outros de qualquer qualidade que possaó ser da Governança, & Regimento das Cidades, Villas, ou Lugares. E assi mesmo pessoa algúia os não compre, posto que vendidos lhe sejão, sob-pena de quē os comprar, ou der dinheiro por elles, perder o tal Officio para quem o accusar, & mais toda sua fazenda, ametade para quem o accusar, & a outra para nossa Camara. E alèm disso, ficará a dada do ditto Officio devoluta a nós, para dahi por diante ser dado por nós. E aquelle que o vendeo, ou levou o dinheiro por o dar, nunca o mais poderá dar. E ao que o tal Officio, ou Officios comprar, lhe poderão ser demandados em toda sua vida, & a ditta pena, sem se poder ajudar da prescripção de tempo algum.

TITULO XLVII.

Da jurisdição dos Capitães dos Lugares de Africa. *Do off. de capitão de lug. m. v. cap. 2. p. 2. 103.*

OS Capitães que por nós estiverem nos nossos Lugares de Africa, nos crimes cometidos nos mesmos Lugares, terão esta jurisdição. Nos casos em q não couber pena de morte, ou cortaméto de mébro, poderão condénar segundo lhes parecer por direito, q os taes malefícios devem ser punidos. E mandarão executar suas sentenças, tem dellas darem appellação, nem aggravio.

i E

1 E nos casos em que couber pena de morte, ou cortamento de membro darão geralmente appellação, ou agravo para nós, salvo nos casos seguintes: traição, sodomia, furto, roubo de Navio que levem, ou queirão levar dos Lugares onde forem Capitães, & se alguém quebrantar a seguráça que por nós mesmo, & em nossa pessoa seja posta, & dada, ou saltar por cima dos muros, có proposito, & tenção de fazer mal. Porque em cada hú destes casos poderão os ditos Capitães mandar punir, & justiçar os mal-feitores, segundo o caso for, & lhes por direito parecer sem appellação, nem agravo.

2 Porém, se nas cartas, & Regiméntos dos Capitães lhes for outorgado que usem da jurisdição doutra maneira, comprir-se-ha o que nastaes cartas, ou Regimentos for cóteudo, sem embargo desta Ordenação.

3 E poderão dar licença aos homiziados, que estiverem acoutados nos ditos Lugares para viré a este Reyno, como diremos no titulo dos coutos, ordenados para se acutaré, &c.

4 E aos degradados não darão licéça algúia, durando o tempo de seu degredo, como diremos no livro quinto, no titulo dos degradados, que não cumprem os degredos. E dandolha, além de lhes ser estranhado por nós, mandamos às Justiças, que lha não guardem.

TITULO XLVIII.

Que os Prelados, & Fidalgos não façam novamente coutos, nem honras em seus herda-mentos, & como nellas usarão de suas jurisdições.

P Relado algum, ou Fidalgo de qualquer estado, & condição q seja, não faça honra, nem couto algú nova-mente, em suas quintas, ou casaes, nem acrecentante nas honras, & coutos velhos, além do que antigua-méte soyão usar seus antecessores. E se algúas quintas, ou casaes forão honradas, ou coutadas antigamente, usarão sómente em ellias das cousas que lhe forão concedidas, & outorgadas pelas inquirições que forão tiradas por mandado del-Rey D. Dinis de gloriosa-memoria, na era de Cesar, de mil, & trezentos vinte, & oyto annos, & aquellas que novamente forão feitas, ou acrecentadas desda era de Cesar de mil, & trezentos, & cincoenta, & tres annos, que saõ de Christo mil, & trezentos, & quinze para qua, mandamos que sejam de todo devassas.

1 E os Prelados, & Fidalgos, haverão as honras conteudas nas dittas inquirições, có todas as jurisdições, & direitos, que nellas se mostrarão havião, ao tempo q as dittas inquirições forão tiradas. E não entrará nellas Mordomo, nem Porteiro da Villa, ou Lugar, em cujo Termo as dittas honras estiverem.

2 E se nas dittas inquirições for conteudo, que os Senhores das dittas honras tenhão em ellias sómete Juiz, o tal Juiz usará em ellias de toda jurisdição, que se mostrar por as dittas inquirições, de que seus antecessores usavão. E não se estenderá a mais do que por ellias se provar.

3 E não se provando por as dittas inquirições, de que jurisdição o Juiz nas honras usava, poderá sómente conhe-

Ad. 48. imprio. Nota que o T. Rey D. João o 1º foi
o q mudou a era de sezar, consta da sua cronica,
mandando contar pella de Christo. O mymo fez D. João
o 1º de Portugal nas Cortes de Segunda, como refere Fr.
Alfonso de Vila no Inclination dos tempos. 2.5. Barb.
Ecc. n. 2. Leg. na allegação sobre a Casa de Portugal 1º.
ponto n. 16. Lata in 2º dílio vita Leonini cp. 15. n. 43. cle-
mente Feliz sobre a Casa de Maia n. 4. Tomar. 1692.
Epitome p. 3. cp. 11. n. 24.

conhecer de todos os feitos civeis dos moradores dellas, & de feito algú crime, não tomarão conhecimento, & conhecerão dos feitos crimes, os Juizes ordinarios da Villa, ou Lugar, em cujo Termo as honras estiverem.

4 E se pelas inquirições se mostrar, que os Senhores das honras não tinham em elles Juiz, mas sómente tinham Vigairo, poderá o ditto Vigairo sómente ouvir os feitos dos moradores das dittas honras, por os damnos que seus gados fizerem nos páes, & outros quaesquer frutos, & nos tapamentos de suas herdades, ou vinhas, & das Coimas em que os moradores das honras cairem, húis aos outros, por rafão dos britamentos, ou desvios das agoas. E não poderá conhecer de propriedade, né de posse das dittas agoas, se algúas as demandarem a outros, sómente poderá citar, os moradores das honras, que nos casos em q elle, ou o Juiz dellas não podem conhecer, não responder perante os Juizes da Villa, ou Lugar, em cujo Termo as honras estiverem.

5 E sendo caso, que nas honras haja Juiz, & Vigairo, & não se provar de que jurisdição cada hú deve usar, o Juiz conhecerá sómente dos feitos civeis, como acima he declarado, & o Vigairo não terá jurisdição algúia, sómente citará os moradores da honra, que apparecção perante o Juiz della nos caídos sómente de que pôde conhecer.

6 E posto, que pelas inquirições se não prove, que os Senhores das honras tinham em elles Juiz, ou Vigairo, poderão os dittos Senhores dellas

per sy, ou por outrem conhecer dos feitos dos moradores dessas honras, que se ordenarem sobre os damnos, & Coimas, & dos britamentos, ou desvio das agoas, & doutros feitos não tomarão conhecimento algum. E os seus Porteiros que em as honras tiverem, poderão citar os moradores dellas, para hirem responder perante os Juizes da Villa, ou Lugar, em cujo termo as honras estiverem, nos casos em que os Senhores dellas não podem conhecer.

7 E se algúas pessoas, que não sejam moradores nas honras, se acolherem a elles, queremos, que os Porteiros dos Conselhos possam entrar em elles, & citalos para diante os Juizes, q de seus feitos devem conhecer, & q lhes não seja posto sobre isso embargo algú.

8 Porém, se alèm disto os Prelados, ou Fidalgos mostrarem Privilegios dos Reys nossos antecessores, por nós confirmados, porque lhes seja outorgado poderem em suas honras usar de maior jurisdição da que se cõtem nesta Ordenação, mandamos, que lhes sejam guardados, como nelles for declarado, & por nossas Ordenações determinado.

9 E se algúis Prelados, ou Fidalgos, nas honras que assi tiverem, usarem de maior jurisdição da que pelas ditas inquirições, ou por seus Privilegios lhes he outorgada, ou tolherem ás nossas Justiças usar nellas daquillo que podem, & devê usar, queremos que por esse mesmo feito lhes sejam logo as dittas hóras devassas, & além disso haverão a pena que nos bem parecer, segundo as culpas forem.

*Esta Querida esta Ord. de 9.9. pela Extravaç.
do Reg. D. Pedro 2. pefada em 10. de Jan. de
692. aquela traz Quir. de privil. Cap. 16. pag.
147. Peg. ad Ord. Tom. 1T. pag. 370.*

TITULO XLIX.

Que os Prelados, ou outras pessoas não lancem pedidos em suas terras, nem levem serventias, nem aposentadorias nem recebão cousa algúia.

LAnçar pedidos, peitas, empréstimos, pertence sómente ao Rey, & supremo Senhor. Pelo que defendemos, que Prelados algúis, ou outras pessoas de qualquer estado, & condição que sejão, ou Capitães de Ilhas, em suas terras não lancem peitas, pedido, empréstimo, serviço de couças algúias, ou outra ajuda. E fazendo o contrario, pela primeira vez percão a jurisdição da Cidade, Villa, ou Lugar em que o fizerem. E pela segunda vez percão a ditta Cidade, Villa, ou Lugar em q isto fizeré. E esta mesma pena haverão os que requererem os moradores de suas terras, Villas, & Lugares, Aldeas, & Povoações em particular para alguma das dittas couças per sy, ou por outrem, ou por suas cartas, se taes requerimentos forem tão geraes, que toquem quasi a todos os moradores, & que pareça serem feitos em fraude desta defesa, para puderem còrada-mente dizer, que não lançarão em geral, nem como à congregação de Conselhos, as peitas, pedidos, empréstimos, serviços, ou ajudas.

I Outro-sí, mandamos aos Senhores de terras, Prelados, & Fidalgos, que em suas terras não tomem, por constrangimento, por nenhum preço, pão algú, em quanto tiverem

feus celeiros, nem lancem o seu pão que tiverem pelas casas dos Lavradores. E o que o contrario fizer, pague pela primeira vez cem cruzados para a nossa Camara. Pela segunda vez, seja suspenso até nossa mercè, de qualquer jurisdição que tiver. E pela terceira, perca a ditta jurisdição de todo. E mandamos aos Corregedores das Comarcas, & Ovidores dos Mestrados, que provejão nisso, & o fação dar à execução, sob-pena de privação de seus Offícios.

2 E mandamos aos sobre-dittos, que não constranjão a feus Lavradores, & moradores de suas terras, que às suas proprias despesas lhes tragão trigo, nem cevada aos Lugares onde estiverem, nem lhes fação levar aos Portos de mar, o pão que tem de suas rendas, nem outras couças. E quando taes serviços lhes forem necessarios os hajão por seu dinheiro, conforme ao costume, & preço da terra, pagando logo tudo muito bem. E o que o contrario fizer, encorra nas penas sobre-dittas: salvo se por bem de seu Foral, o Privilegio o poder fazer.

3 Outro-sí, não tomarão em suas terras mercadorias algúias, de mel, cera, azeite, panos de linho, bureis, láas, estamenhas, nem outras mercadorias algúias, aos moradores dellas, contra suas vontades, nem a outras pessoas que as trouxerem a ellas, para as venderem. E assi mesmo lhes não defendão vende-las a outrem, ou levá-las para outras partes à vontade de seus donos. E os que o contrario fizerem, haverão a pena acima ditta.

4 E os dittos Senhores de terras,

ou

ou Alcaides-Mòres, não receberão de vassallo algú, ou morador na terra em que tiverem jurisdição, ou senhorio, ou de que forem Alcaides Mòres, pão em grão, gado, nem outra coufa alguma de qualquer forte, & qualidade que seja. E o que lho assi der, ferá degradado hú anno fóra de Villa, & termo. E se forem Officiaes, que derem quaequer das coufas sobre-dittas em nome do Conselho, serão degradados quatro annos para Africa, & nunca mais hajão Officio do Conselho. E se o que o receber for Alcaide-Mòr, haverá a pena, que nos bem parecer. E se tiver jurisdição na ditta Villa, ou Lugar, não possa mais julgar em coufa da pessoa de que o receber, & julgando, tudo o q julgar ferá nenhú, & haverá a pena, q ouvermos por bem. Não tolhemos porém, que cada pessoa particular possa mandar, ou dar a cada hum dos sobre-dittos algú caça, ou outra coufa de comer, cuja valia não passe de duzentos reis, se por sua vontade lho quiser dar. E cada húa das sobre-dittas pessoas a poderão receber neste modo. E esta defela não haverá lugar nos seus criados, que delles tiverem recebido algú satisfação, nem em seus amos, colações, caseiros, lavradores, & parentes dentro no quarto grao, & pessoas que delles tiverem recebido boas obras.

5 E mandamos a todos os Officiaes das Camaras das Cidades, Villas, & Lugares de nossos Reynos, & Senhorios, em que algú Senhores de terras, ou Fidalgos tiverem senhorio, ou jurisdição, ou foré Alcaides-Mores, que lhes não dem aposentadoria,

de casas, ou camas, não a tendo por suas doações, ou privilegios. E os Officiaes que lha derem ferão degradados douz annos para o couto de Crasto-Marim, & pagarão os que lha assi derem, ou cada hú delles que lha der, vinte cruzados, ametade para quem o accusar, & a outra para os cattivos,

6 E aquelle, que contra vontade de seu dono se aposentar em sua casa, ou se servir de sua roupa, pagará vinte cruzados, pela sobre-ditta maneira, & ferá degradado douz annos para Africa.

TITULO L.

Que os Senhores de terras, nem outras pessoas não tomem mantimentos, carretas, nem bestas, sem autoridade de Justiça, contra vontade de seus donos.

Porque a nós convem ordenar, como nossos subditos, & naturaes vivão em sossego, & lhes não sejão tomados mátimétos, & outras coufas suas pelas pessoas mais poderosas, ordenamos, q pessoa alguma de qualquer estado, & condição que seja [posto que seja Senhor de terras] não tome, nem mande tomar aos Lavradores, nem a outros algú, pão, vinhо, aves, carnes, pescados, nem outros quaequer mantimétos, ou coufas contra vontade de seus donos. E se aos sobre-dittos forem necessarios mantimentos, & os não acharem a vender, mandem requerer às Justiças, ou Almotacés, aos quaequer mandamos, que lhos façam dar por seu dinheiro, como valerem cõmum-méte

na terra, os quaes logo pagaráo pelos preços que lhes for taxado. E o que tomar, ou mandar tomar, ou consentir que se tomem algumas das coufas sobre dittas, por força, & contra vontade de seus donos, sem mandado, & authoridade de Justiça, ou dos Officiaes para isto ordenados [posto que as pague] pela primeira vez pague a valia do que assi tomou, ou mandou tomar, ou consentio que pelos seus se tomasse em tres-dobro. E pela segunda vez pague em seis dobro. E pela terceira anoveado. E disto se pagaráo aos donos os preços do q lhes for tomado, cō as custas, perdas, & dānos que por isso receberem, & o mais seja para a Redempçāo dos cattivos. E esta mesma pena haverão as pessoas, que algúas das dittas coufas ouverem por vontade de seus donos, se as logo não pagarem. E além destas penas, se forem Senhores de terras, os q assi tomarem qualquer das dittas coufas, em terra em que tiverem jurisdição, pagaráo cincoenta cruzados para os cattivos, por cada vez q o assi fizerem.

1 E mandamos aos Corregedores das Comarcas, que cō muita diligencia façāo comprir esta Ordenação, fazendo pregoar em todos os Lugares das dittas Comarcas, que quaequer pessoas a que algúas das dittas coufas, contra fórmā desta Ordenação forão tomadas, lho vāo dizer, & sabida a verdade, procedāo contra os culpados, fazendo satisfazer às partes tudo o que nesta Ordenação he ordenado que elles hajao: & o alfaçāo entregar logo ao Mamposteiro-Mor da ditta Redempçāo q for nesse Bil-

pado, se no Lugar estiver, & não estando ahi, o entreguem a húa pessoa fiel que o tenha atē o elle vir receber, & tudo se carregarà em receitta sobre elle. E não o fazédo os dittos Corregedores todo pagar, como por nós he mandado, se jāo obrigados pagar por seus bés às pessoas a q as dittas coufas forão tomadas, tudo aquillo que lhes for devido, cō as custas perdas, & dānos, que por isso receberão.

2 E bem assi, não tomem, nem mādem tomar em lugar algum de nossos Reynos, besta algúia dalbarda, né de sella, nem carreta sem vontade de seu dono. E quando as ouveré mister, as aluguem a seus donos, concertando-se cō elles às suas vótades nos preços acostumados na terra. E não as podendo assi haver, as requeirão às Justiças dos Lugares, a que mandamos, que lhes façāo dar as que lhes forem necessarias, pelos preços que commum-mente se costumão alugar nos Lugares onde lhes forem dadas. Porém, não lhes ferão dadas, se não as bestas que costumão andar a ganho, posto que de privilegiados se jāo, & aquelles a quem forem dadas paguem logo os alugueres, antes que se partão cō as cargas. E mandamos a todas nossas Justiças, que não consintão a pessoa algúia, que em outra maneira tome bestas, nem carretas. E fazendo algum o contrario, mandamos que logo lhe façāo entregar as bestas, & carretas, que contra esta defesa tomarem, com todas as perdas, & danos, que seus donos por isso receberem, & custas q sobre isso fizerem, & pague para nossa Cama-ra outro tanto de pena, quanto for julgado

gado a seus donos. E o Juiz, ou Justiça a que for requerido, que a isso não acudir, executando as penas nesta Ordenação conteudas, pagará vinte cruzados, ametade para quem o accusar, & a outra para nossa Camara.

TITULO LI.

Dos Thesoureiros, & Almoxarifes que emprestão Fazenda del-Rey, ou a pagão contra seu Regimento, ou dão o dinheiro a ganho.

OS nossos Thesoureiros, Almoxarifes, Recebedores, Feitores, & pessoas outras que tiverem cargo de receber alguma coufa de nossa Fazéda, assi como dinheiro, mantimentos, mercadorias, & cousas do Armazem madeira, cal, & outra qualquer coufa em todos nossos Reynos, & Senhorios, em quanto os dittos Officios de nós tiverem, não emprestem algúia das dittas coufas a pessoa alguma, nem paguem às pessoas a que forem devidas antes do tempo em que por bem de seus Regimentos hão de fazer os pagamentos. E o que o contrario fizer, por qualquer quantidade por pequena que seja, do empréstimo, ou pagamento ante mão, perderà o Officio, & lhe poderá ser pedido, como perdido por erros. E os Officiaes a que pertencer a dada delles, mandarão passar delles cartas de: *Se assi he.* E provando-se-lhes, lhes será julgado. E além disso ferão degradados por quatro annos para Africa, & pagaráo outra tanta quantia, quanto valer o Officio, & pagaráo outro-si anoveado o que emprestarem, & pagarem ante tempo, ametade para

nossa Camara, & a outra para quem os accusar, & tendo de nós moradia, ferão riscados della. E se for Official de algú dos Lugares de Africa, além das dittas penas civeis, ferà degradado para o Brasil por dez annos.

1. E cada hú dos dittos Officiaes que der nosso dinheiro a ganho, além de perder o Officio, perderà para nós todos seus bés.

2. Outro-si, não dem esperá, ou espaço de tempo pelo que nos for devido, sem nosso especial mandado. E qualquer que o contrario fizer, pague para nós quatro vezes tanto como era a coufa para que deu o espaço, & seja degradado para Africa até nossa mercè.

3. Nenhú dos Officiaes sobre-dittos levará coufa algúia ás partes q nelle tiverem despachado algum dinheiro, posto que ellas lho dem de sua livre vontade, sob-pena de perder o Officio, pagar vinte cruzados para quem o accusar, & haver a mais pena que nos bem parecer. E sendo o Officio alheo, pagará a estimação delle para nossa Fazenda.

4. E Official algú dos sobre-dittos, que tiver cargo de receber dinheiro de seu assentamento, & rendas nossas, não passará escrittos rasos de dinheiro que receber de outros Officiaes, ou pessoas com que tiver conta, nem fará com elles pagamento a parte alguma a que dever dinheiro, sob-pena de perder o Officio, ou a estimação delle, não sendo seu, & pagar de sua fazenda, a quantia que le montar no escrito, & além disso haverá a pena que ouvermos por bem. A qual pena haverá assi mesmo o

Official que aceitar tal escritto. E se-
do Mercador pagará em dobro a quâ-
tia delle, além do que dever ao Offi-
cial que lho passar.

5 E quando fizerem pagamento
de dinheiro às partes, que não for to-
do o que ouveré de haver pelas Pro-
visoés que tiverem, cobrarão dellas
conhecimentos, das quârias que lhes
pagarem sómente, feitos pelos Escri-
váes de seus cargos. E não receberão
dellas conhecimétos de toda a quan-
tia das dittas Provisões para lhes da-
rem escrittos da demasia que lhes fi-
cão devendo. E o que fizer o contra-
rio, será suspenso do Officio, até nos-
sa mercè, & haverá a mais pena que
ouvermos por bem.

6 E porque algúus nossos Officiaes,
que recebem dinheiro nosso, pão,
mercadorias, & outras coufas, assi
nestes nossos Reynos, como fóra del-
les, quando mádamos que dem suas
contas [porque do recebido tem gas-
tado algúia parte, no que lhes vem
bem] fazem có os Officiaes, que en-
trão a servir os mesmos Officios, que
lhes dem conhecimentos em forma,
das coufas que assi tem gastadas, nos
quaes confessão, que as tem delles re-
cebidas, & de fóra lhes dão seguran-
ça, de lhas pagarem a certo tempo, ou
lhes darem outros conhecimentos
das dittas quârias ao tempo que tor-
narem a servir seus Officios: defen-
demos a todos elles, que não fação o
tal engano, nem entreguem dinhei-
ro algú aos dittos Officiaes que em
seus cargos entrarem: porque, que-
remos, que o tal dinheiro se entre-
gue ao Official para isso ordenado.
E os Escriváes dos dittos cargos não

fação taes conhecimentos, se não do-
que elles perante sy virem receber.
E o Official que conhecimento der,
ou receber: & o Escrivão que o pa-
ssar, perderà para nós toda sua fazen-
da, & será degradado para sempre pa-
ra o Brasil, hora o Officio seja seu, ho-
ra fosse delle encarregado por pouco
tempo, ou por muito.

TITULO LII.

Da ordem que os Sacadores del-Rey terão nas execuções.

Nob. 9. 7. 33.
QUANDO OS NOSSOS SACADORES,
& PORTEIROS, POR NOSSAS DIVI-
DAS FIZEREM AS PENHORAS SEM
TABALLIÃO, OU ESCRIVÃO, FALAF-HÁO PE-
RANTE TESTEMUNHAS. E FARÃO LOGO ASSÉ-
TAR AO ESCRIVÃO DO OFFICIO, OU A HUM
TABALLIÃO PÚBLICO ONDE FORÃO FEITAS,
& OS NOMES DAS TESTEMUNHAS, QUE
FORÃO PRESENTES. E SE CÓSIGO LEVAREM
ESCRIVÃO, PERANTE ELLE, & PERANTE AS
TESTEMUNHAS FARÃO AS PENHORAS, PA-
RA SE FABER QUANTO, & QUAES PENHO-
RES FORÃO TOMADOS. E SE NÃO LEVAREM
ESCRIVÃO, & LHE CÓPRIR LEVAR TABAL-
LIÃO, NÃO SERÃO AS PARTES OBRIGADAS PA-
GAR AO TABALLIÃO COUSA ALGUMA, MAS
O SACADOR, OU PORTEIRO QUE O LEVAR,
SERÀ OBRIGADO A LHE PAGAR O QUE DI-
REITA-MENTE LHE PERTENCER, ASSI DA HI-
DA COMO DA ESCRITTURA QUE FIZER. PORÉ,
QUANDO O TABALLIÃO FOR CHAMADO PE-
LA PARTE, POR ELA QUERER QUITAÇÃO
DO QUE PAGAR, OU QUE LHE SEJA DADO
CERTIDÃO DOS PENHORES QUE LHE SÃO
TOMADOS, OU QUISER FAZER ALGUM RE-
QUERIMENTO AO SACADOR, OU PORTEIRO
SERÀ OBRIGADO PAGAR AO TABALLIÃO
TUDO

tudo o que lhe pertécer,assí da escritura, como da hida. E quando o Taballião não for levado aos actos por requerimento da parte, posto que vā a requerimento do Sacador, ou Porteiro, não será a parte obrigada pagar mais que a escrittura do que a seu requerimento se fizer.

1 E se os devedores mostrarem cartas de quita do que devem, ou de espaços que lhe sejão dados, & aos Sacadores, ou Porteiros cópia o trasladado das taes cartas, ser-lhes-ha dado à custa das partes que a mostrarem.

Nob. 2. 133. 2. 2 E quando ouverem de arrecadar as dizimas das sentenças em que os devedores forem condemnados no principal, & penas, farão a execução pela dizima do principal, & não pela dizima das penas: salvo quando os credores tirarem sentenças contra os devedores do principal, & penas, ou quando acharem que os credores leváram as penas aos devedores.

3 E os devedores não serão constrangidos pagar o que deverem, se não nos Lugares em q̄ sāo moradores, & os Sacadores, ou Porteiros não os obligarão a levarem o que deverem aos Lugares onde vivem os Almoxarifes, ou Recebedores, salvo se se obligarão levar lá os pagamentos, ou forem obrigados por ralaõ dos Officios que tem de arrecadar, & receber o dinheiro, & levalo aos Almoxarifes, ou Recebedores, ou por ralaõ das rendas que tem dos Almoxarifados, quando nos Lugares onde vivem não ha recebedor.

4 E os Sacadores, & Porteiros façao as penhoras, & execuções, primeiro nos bés do principal devedor,

ou de seus herdeiros, se se acharem, & não se achando, então as façao nos bés de seus fiadores. E não se achando bés do principal devedor, nem de seu fiador, então citem, & demandē os possuidores dos bés que forão vedidos, ou alheados pelo principal devedor, depois de nos ter obrigados seus bés. E havendo contra os taes possuidores sentença, façao contra elles execução.

5 E quando o nosso devedor em sua vida vender, ou alhear a desvairadas pessoas os bés que já nos tinha obrigados, ou por sua morte ficarem dous herdeiros, ou mais, far-se-ha execução em qualquer fazenda que acharem que delle ficasse. E não sendoinda feitas partilhas, far-se-ha a ditta execução em qualquer peça, ou peças da ditta fazenda, que melhor parecer, para pagamento do que deverem, que com mais brevidade, & facilidade se possa vender. E sendo as partilhas feitas antre os herdeiros dos devedores, farão a ditta execução por toda a quantia da dvida, na fazenda dos devedores, que acharem em poder de qualquer herdeiro. E sendo dous, ou mais herdeiros dos dittos devedores, arrecadarão a ditta dvida pela fazenda de cada hum delles, que melhor parecer ao Contador-Mor, & melhor parada estiver, nos bés que tiverem em seu poder, que forão dos devedores: por quanto a fazenda do ditto devedor fica sempre obrigada, & hypothecada às dittas dvidas, & passou com seu encargo, & hypotheca a cada hum dos herdeiros, em cujo poder for achada, para pôr ella

Nota qd loc. sis. qd movenda ē adversus populos bonos debet ē ordinaria, et n. Summaria; et si exequantibz absq; pccati ordinaria, pounit execuicim impedit. Peg. ad Sac ordin. tom. 12. pag. 394. n. 75. e. 2. Segg. sed V. Moraig de execut. h. 1. cap. 4. S. i. n. 76. pag. 55. ubi ait quod Sec via ordinaria non intelligitur de libello, sed quod pccatis exceptioni sive audiatur: ilium V. et cogita.

se poder haver insolido toda a ditta dvida, conforme a direito. Porque se se fizesse execução em todos os herdeiros pela parte que a cada hum couber da herança, não poderião as dittas execuções haver fim, por serem algúſ dos herdeiros ausentes, & menores, & Mosteiros, & terem muitas vezes vendida, & alheada a fazenda, & passada a terceiros posſuidores, & se haverem de fazer liquidações, & por outros incóvenientes, cõ que nossas dvidas se não podem arrecadar. E se o quinhão daquelle herdeiro, ou aquella propriedade, ou propriedades em que assi se fizer execução não bastar para pagamento de toda a dvida, poder-se-ha fazer, pelo que ainda fiqua devendo na fazenda do outro herdeiro, ou herdeiros do devedor, em quaeſquer propriedades, que ficasssem do devedor, & melhor parecer, atē a quantia porque nossas dvidas sejão arrecadas, & pagas. E ficará ao herdeiro, ou herdeiros, de quem se as dittas dvidas arrecadarem seu direito salvo, contra os mais coherdeiros, para haverem delles o que lhes couber pagar da ditta dvida.

*Dos 3. Requisitos q̄ requir' oha Ley §. 6.º Segundas Sam. nos
bēys. do Taballão do Teor' trata Nlent. al. 2.º p. 16. 3.º c. 2.º n.
4.º. Ley. Sie tom. 12. al. 8.º n. 2.º, 3.º e 4.º, numpe quād principal de
bēys. It condēnatū: 2.º qd sit execuſiū, et si vnuendo non sit;
3.º qd debitor debitor debitum gatatur. Amaya ad L.
Luct. 7. Cod. de Recuacionib. 16.º 10.º n. 9.º 13. Seg. pte. i. l. i. Cod.
de Recuacion de bēys. ad 16.º opini. Florias de exec.
inst. 16.º i. c. 4.º 5.º i. n. 76. Bolario de coetion. debitos n. 95.
q. 17.º n. 25.º 326. opini. Noguera alleg. 35.º n. 15.º 16.º q. 17.
V. e nota o Regim. dos Contos c. 93. Sed de ma
v. Olas de cah. juv. 16.º 4.º 9.º 4.º ub. tractat an creditor possit
venire debitorum debitorum sui ab q. cōfessione.*

6. E se não acharem bēs do principal devedor, ou de seus herdeiros, que delle herdasssem, nem de seus fiadores, & se ouver de fazer execução nos bēs dos devedores dos nossos devedores, mandamos, que a tal execução se não faça em seus bēs, atē elles primeiro serem ouvidos. E achando que verdadeiramente forão ouvidos, então os bēs desses devedores dos nossos devedo-

res andem em pregão tanto tempo, quanto andarião, se as execuções se fizessem a requerimento daquelle a que elles fossem obrigados. E guardar-se-ha na ditta arrematação toda a solemnidade, que se deve guardar nas execuções, que se fazem pelas dvidas de quaeſquer outras pessoas particulares. Porém, se o devedor de nosso devedor lhe for obrigado por rasaõ de alguma avença, ou contrato que ambos tenhão feito, que pertença à renda, ou contrato, porque o ditto nosso devedor nos he obligado vender-se-háos seus bēs, & far-se-ha em elles execução, assi como por nossa dvida se deve fazer nos bēs de nosso devedor.

7. E se os Sacadores, ou Porteiros penhorarem algúſ nossos devedores em bēs moveis, nos termos das Villas, & Lugares, tanto que fizerem a penhora, poráo os penhores por conto, & recado, em mão de hú vizinho do penhorado, q̄ seja fiel, & idoneo para oster. E se os penhores forem bastantes, para por elles podermos haver tudo o que por o ditto penhorado nos he devido, ou posto que o não sejão, se o devedor tiver outros bēs, porque a dvida se possa haver, & elle requerer que os penhores não sejão levados às Villas, & Lugares, & se védão no Lugar onde estiverem, & que hão os pregões por corridos, passados oyto dias, os Sacadores, & Porteiros os venderão, & arrematarão no ditto Lugar, sem fazeré mais custas ao devedor, em os levarem ás Villas, & Lugares, sendo o requerimento da tal parte escrito por Taballão, ou Escrivão, e assinado pela

*Not. q̄ se nās pôde proceder via executiva con
tra os devidores dos Contratadores, q̄ já acaba
rāo, pagáro, o q̄ deviam, p̄t̄ q̄ os devidores
se obrigarem nos Contratadores com clau
sula de responder via executiva, ut tracto
judicatum. Ley. ad Lane Ord. pag. 413. tom. 12.
n. 21.*

pela mesma parte, para em nenhú tempo negar o que disse. E sendo na Cidade de Lisboa, & seu Termo, ou cinco legoas ao redor della, andarão os bés moveis em pregão tres dias sómente.

8 E não sendo os penhores bastantes, ou não tendo o devedor outros bés, porque nós possamos haver tudo o que nos for devido, então se passados os oyto dias não pagarem, ou passados os tres, sendo na Cidade de Lisboa, ou seu Termo, como ditto he, & aos dittos Sacadores, & Porteiros parecer, que se acharà mais pelos penhores, sendo levados às Villas, & Lugares, levalos-hão a ellas á custa dos penhorados, sendo os devedores requeridos, que vão ver como se os penhores arrematão. Porém, se elles quiserem dar besta, ou homés, em q se levem, por menos sua custa, os Sacadores, & Porteiros, nellas os levé, & nas praças, & ruas publicas das Villas, & Lugares se venderão em pregão, & arrematarão a quem por elles mais der. E não serão obrigados aos trazer em pregão, mais que o dia em que se arrematarem, pois os oyto dias são passados, & os devedores farão contentes de os haverem por pregoados.

9 E tudo o que ditto he neste título, haverá lugar nos Sacadores, Mordomos, ou Porteiros, que por os Reys passados, ou por nós forem dados aos Prelados, Mestres, Ordés, & outras pessoas que tenhaõ de nós poder para executar, quando forem penhorar seus devedores.

10 E quando dermos espaços para algumas pessoas não serem executadas em suas fazendas, ou dividas, & ao tempo que os dermos, os taes devedores forem já penhorados, mandamos, que os taes penhores andem em pregão, atè de todo acabarem os pregões, que se haó de dar, para se fazer arremataçao, a qual sómente ficará por fazer, atè se acabar o espaço que tivermos dado. E acabado elle, se fará a arrematação [não se mostrando outra Provisaõ para te não fazer] sem mais os bés penhorados andare em pregão, que aquelle dia da arrematação. E sem mais a parte ser para ella citada, posto que o espaço fosse por muito tempo. O que haverá lugar assi nos espaços que dermos em nossas dividas, como em quaequer outras de pessoas particulares.

11 Os nossos Sacadores, & Porteiros, que hão de fazer as execuções das nossas dividas, levarão das penhoras, & entregas dellas, & arrematações que fizerem dos bés de nossos devedores, & por entrega que fizerem aos compradores dos bés que lhes forem arrematados, tudo o que he ordenado por nossas Ordenações, aos Officiaes que fazem as execuções q não tem mantimento o que assi havemos por bem, por o pouco mantimento que de nós tem.

12 E em tudo o mais, em que esta Ordenação não contrariar, ao que se contem no titulo das execuções q se fazem geral-mête, se guardará nas dittas execuções o q lá està disposto.

TITULO LIII.

Das execuções que se fazem nos que devem a

Fazenda del-Rey. *V.º o Regim. da fad.º pag. 152. Regim.
depois reformado e compilado este tit.º, e V.º o Regim. dos contos pag. 74.
pag. 89. e pag. 75. pag. 90.*

*De mia Vanguin fabral in pract. judic. 3.
L.º cap. 10. o Regim. da fad.º pag. 173.*

OS

*Ad §. 2. V. o Regim da fondaçõe cap. 174, q. manda andar os moveis q. Diag. e a Raiz 27.
Por um pelo Regimento dos Contos cap. 77. os moveis devem andar 25 dias, e os de raiz 29.
quei revocata Yppositio cap. 912.*

OS Rendeiros das nossas rendas, ou tratos, que não pagarão aos nossos Thesoureiros, ou Almoxarifes, aos tempos em que são obrigados pagar, ou não derem penhorcs de ouro, ou prata, que valhão a dívida, passados dez dias do tempo da obrigação, sejaão logo presos, & da prisão se faça a execução de suas fazendas, & de seus fiadores, & abonadores. E em quanto não derem os penhores, ou não forem presos, não serão ouvidos com embargos, nem suspeições. E tanto que os derem, ou forem presos, serão ouvidos sobre as suspeições, & embargos que allegarem.

IE quando os Almoxarifes, & Executores, ouverem de fazer execução nas fazendas de nossos devedores, os farão requerer huma só vez, juntas-mente para pagamento, penhora, execução, & arrematação da fazenda, declarando-lhes, que não há de ser mais requeridos. E nos autos se fará declaração, de como farão requeridos neita forma. E posto, que se não faça esta declaração, o tal requerimento será bastante para todo o acima ditto. E nos bés de raiz, serão citados o marido, & a mulher, & nos moveis, o marido sómente. E sendo ausentes, tirará a pessoa, que fizer a execução das testemunhas sumaria-mente, & constando por ella sua ausencia, & que se não sabe lugar certo onde estejaõ, os requererá por edictos de nove dias, que fará pregar no Pelourinho do lugar da execução, ou em outro

lugar publico, & os fará pregoar. E passados os nove dias, procederá na execução, como se pessoalmente forão requeridos.

2 E os bés de raiz andarão em prégão vinte dias, & os moveis oito, em cada hum dos quaes, se dará hum prégão sómente, sendo presente o Escrivão da execução. E posto, que os prégões se não dem continuos nos dittos dias, ficarão as arrematações valiosas, como se dirá no livro terceiro, titulo das execuções.

3 E as pessoas em que se fizerem as execuções serão obrigadas dar lançadores às fazendas, que lhes forem mettidas em prégão, do dia que os prégões começarem a correr, a quinze dias. E não os dando, ou havendo lançadores que lancem mais nelles, serão os devedores desapossados dellas, para poder livre-memente lançar quem quiser.

4 E notificar-se-ha às pessoas a que se arrematarem, que em nenhum tempo as tornarão a cujas fôrão, nem a outras pessoas que lhas tornem por venda, nem doação, nem arrendamento, nem por outra via alguma, sob pena de perderem as ditas fazendas, ametade para quem os accusar, & a outra para nossa fazenda. E as escritturas, & contratos serão nulos, salvo fendo já paga nossa Fazenda de toda a dívida, não fendo porém por quita, que lhes seja feita. E na Carta da arrematação, se fará esta declaração, & se declarará outro-si, como os devedores ficão desapossados, sob pena de o Official que fizer a execução,

*Ad §. 4. Tijug an pôr coger privatoj ad emprêgo, reab eos sublygar pagar.
cap. 912.*

pagar pela sobre-ditta maneira outrà tanta quantia, como nella montar, sendo executor, & sendo Almoxarife, não lhe será levada em conta a ditta quantia.

5 E nenhum Official de nossa Fazenda, nem dos Contos, lance per sy, nem por outrem nas fazendas que se venderem por dividas nossas, nem se lhe recebão os lanços, posto que outros lançadores não haja. E provado-se que fizérão algúns lanços nas dittas fazendas, & lhes farão arrematadas, as arrematações ferão nullas, & as fazendas lhes poderão ser tiradas a todo tempo, pelas pessoas cujas forão, ou por seus herdeiros, com os frutos do tempo que as ouverem, posto que passe de quarenta annos: por quanto os havemos por constituidos em mà fé, para que não possão fazer seus os dittos frutos, nem prescrever as propriedades. E haverão as mais penas, que ouvermos por nosso serviço.

6 E não havendo quem lance, havemos por bem, q̄ depois de corridos os prégões, as pessoas que fizerem as execuções, possão lançar o que lhes bem parecer, para se tomar a fazenda, em outra tanta quantia, para nossos proprios, não se fazendo nellas outro maior lanço. A qual quantia ferá tal, porque nossa Fazenda esteja segura, sob pena de se haver a diminuição que nisso ouver, pelas fazendas das pessoas que fizerem as execuções.

7 E depois de tomadas as fazendas para os proprios, farão notificar às pessoas cujas forão, que dentro de oyto dias paguem as quantias por-

que forão tomadas, porque não vindo no ditto tempo, não poderá mais allegar rasaõ alguma, nem embargos de nullidade, que possa ter a ditta execução, & arrematação, nem se poderá em tempo algum chamar a lesão, de menos da metade do justo preço. E seráo constrangidos, que dem os titulos das dittas fazendas, q̄ se ajuntaráo aos autos das arrematações, & serão enviados a nossa Fazenda, para nella serem vistos, & se passarem as Provisoés necessarias, para as quantias serem levadas em conta às pessoas a que tocar, & se carregarem em receitta, sobre o Almoxarife que fizer a execução, servindo ainda o cargo, & não servindo, se carregarão sobre o Almoxarife do Almoxarifado de que for o Lugar em que as fazendas estiverem, para arrecadar o que renderem, do tempo que forem tomadas em diante.

8 E as pessoas que fizerem as dittas execuções, farão logo arrendar as dittas fazendas em prégão, a quem mais der, não sendo aos donos delas, nem a seus parentes. As quaes se arrecadarão, pelo tempo sómente, que estiver por correr das rendas do Almoxarifado, para andarem cō os arrendamentos delle. E as pessoas a que forem arrendadas, se notificará que as naõ torniem a cujas forão, para as possuir por arrendamento, nem por outra maneira alguma, sob pena de cincoenta cruzados, a metade para nossa Fazenda, & a outra para quem os accusar. Do que se fará termo nos autos, assinados pela pessoa a que for arrendada, & se fará disso

*Concordia ord. 16. 4. 11. 12. 8. 7. Peg. Sic, c. 2. d. iste.
deminus sit favorabilis Giurib. in conf. Sen. c. p.
10. gl. 10. n. 1, c. 2.*

disso declaração no arrendamento. E as pessoas que fizerem as execuções, farão carregar logo em receitta as quantias porque forão arrendadas sobre o Almoxarife. E arrendando-se logo, quando se arrematarem, far-se-há húa só receitta das fazendas, & rendimentos pelos dittos arrendamentos aos Almoxarifes, declarando-se sempre nos autos das execuções a quantia porque arrendarão, & como sobre elles ficão carregadas em receitta.

9 E nas execuções que por nossas dividas se fizerem na Cidade de Lisboa, & seu Termo, & derredor cinco legoas, ou no Lugar, & Termo onde os Cótos estiverem, & derredor cinco legoas, hora sejão feitas por mádado do Contador da Cidade, ou pelos Executores das dittas dividas, que lhes forem carregadas em receitta, andarão os bés moveis em prégão tres dias, & os de raiz nove dias sómente, posto que por nossas Ordenações nos outros Lugares hajaõ de andar mais dias. E sendo as dittas arrematações assi feitas nos dittos tres dias, & nove [guardando-se em tudo o mais a forma das Ordenações] ficaráõ firmes, & valiosas: & sendo caso, que depois de corridos os prègões, os tres dias, & nove, não ouver quem lance nelles, havemos por bem, que o Contador da Cidade [fazendo-se as execuções por seu mandado] possa lançar as quantias que lhe bem parecer, & assi os Executores, nas execuções que fizerem pelas dividas de sua receitta, có parecer, & có sentimento do ditto Contador, o qual declarará sempre em hú termo,

por elle assinado nos autos das execuções, as quantias, & preços que láça nas dittas fazendas, fazendo-se as diligencias, & declarações, que acima dissemos nas execuções, que se fazem fóra da Cidade, & seu Termo: & pela mesma ordem se metterão nos nossos proprios. E as pessoas cujas as fazendas forão, serão obrigadas dar os titulos dellas, que se ajuntarão aos autos das dittas execuções, como acima fica ditto.

10 E mandamos a todos os Officiaes de Justiça, que tanto que algúia sentença dada em favor do Procurador dos nossos feitos, lhes for presentada, a dem a execução com muita brevidade, dentro de dous meses a mais tardar, do dia que lhes for presentada. E do dia que a execução for feita a hum mes, a mandem por instrumento publico ao Procurador dos nossos feitos. E vindo algúia parte có embargos a ella, os enviarão logo aos Desembargadores q̄ a sentença dèrão, sendo as partes requeridas para os virem seguir. E as outras diligências quae quer que lhes forem mandadas fazer, as farão com muita brevidade, nos termos das cartas, que sobre isso lhes forem passadas. E havendo-se de fazer as execuções, ou diligencias nas Ilhas, mandarão as certidões o mais breve-mente, que podér ser, não passando de oyto meses. E os que assi o naõ comprirem, pagarão pela primeira vez vinte cruzados, para as despesas da Relação, ou da Fazenda, de que a carta, ou sentença for, & pela segunda, serão suspensos dos Officios. E sendo mostrada

mostrada certidão aos Juizes de nossos feitos, de como o tal Official recebeo a sentença, ou carta, & não mandou a certidão de como a compriu, & executou nos termos acima dittos [não sendo embargada] mandarão nelles executar as dittas penas.

TITULO LIV.

De como a El-Rey sómente pertence aposentar alguem por ter idade de setenta annos.

Etay p quem queari Tit. Tarrin. 1.º. Capm. eram. Tit. A. n. 68, c. 2. pag. 149.

OS Conselhos, ou Fidalgos de qualquer estado, & preeminentia que sejão, não aposentem alguem por muita idade, ou por outra alguma causa, ou rasaõ, que tenha. E o que quiser ser aposentado, appareça pessoalmente perante nós, ou perante nossos Officiaes, a q̄ pertencer, não tendo infirmitade, porq̄ não possa pessoalmente vir. E se os dittos Officiaes virem por aspecto de sua pessoa, que pode rasoada-mente ser de idade de setenta annos, dem-lhe carta para se tirar inquirição de testemunhas na terra sobre a ditta idade, sendo chamados o Juiz, & Procurador do Conselho, para verem como se tira a inquirição, & contrariarem, ou porem contra-dittas às testemunhas, se as tiverem. E acabada a inquirição, seja trazida aos dittos nossos Officiaes, para a verem. E se por ella acharem provada a idade de setenta annos, dem-lhe carta de aposentado.

TITULO LV.
Das Pessoas que devem ser havidas por naturaes destes Reynos.

An solo Principi ipsa ducatur naturalitatis, & Civilitate extirps Judent? V. Lat. Portug. tom. 1.º. p. 2. q. 15.

PAra que cessem as duvidas, que pôdem succeder sobre quaes pessoas devão ser havidas por naturaes destes Reynos de Portugal, & Senhorios delles, para efeito de gozarem dos Privilegios, graças, mercés, & liberdades concedidas aos naturaes delles. Ordenamos, & mandamos, que as pessoas que não nascerem nestes Reynos, & Senhorios delles, não sejão havidos por naturaes delles, posto que nelles morem, & residão, & casem cō mulheres naturaes delles, & nelles vivão continuamente, & tenhão seu domicilio, & bés.

Item, não serà havido por natural o nascido nestes Reynos de pay estrâgeiro, & māy natural delles, salvo quando o pay estrâgeiro tiver seu domicilio, & bés no Reyno, & nelle viveo dez annos continuos, porq̄ em tal caso, os filhos q̄ lhe nascerem no Reyno, serão havidos por naturaes, mas o pay estrâgeiro nunca poderá ser havido por natural, posto que no Reyno viva, & tenha seu domicilio por qualquer tempo q̄ seja, como fica ditto. E os nascidos no Reyno de pay natural, & māy estrâgeira, serão havidos por naturaes.

2 E succedendo, que algūs naturaes do Reyno, sendo mandados por nós, ou pelos Reys nossos sucessores, ou sendo ocupados em nosso serviço, ou do mesmo Reyno, ou hindo de caminho para o tal ser-

V. de Etat. i. 2. Cevad. dat. g. 458. n. 17.
viço, hajão filhos fóra do Reyno es-
tes taes serão havidos por naturaes,
como se no Reyno nascessem.

3 Mas se algú naturaes se fairem
do Reyno, & Senhorios delle, por
sua vontade, & se forem morar a ou-
tra Provincia, ou qualquer parte fós,
ou cō suas familias, os filhos que lhes
nascerem fóra do Reyno, & Senho-
rios delle, não serão havidos por na-
turaes: pois o pay se ausentou por sua
vontade, do Reyno em que nasceu,
& os filhos não nascerão nelle.

4 E tudo o que nesta Ley se con-
tem, se entenderà nos filhos legití-
mos, ou naturaes, porque quanto aos
espurios [cujos pays conforme a di-
reito se não considerão] hão de con-
correr em suas máys as mesmas qua-
lidades, que por esta Ley se requeré
nos pays legitimos, ou naturaes.

TITULO LVI.

*Em que modo, & tempo se faz alguém vezin-
ho, para gozar dos Privilegios dos vezin-
hos.*

*V. vicinus Civitatis confiniorum. i. j. 16. 5. pag. 153.
Civitatis. 4. 16. 5. pag. 153.*
Vezinho se entende de cada
húa Cidade, Villa, ou Lugar,
aquele que della, ou de seu
Termo for natural, ou em ella tiver
algúia dignidade, ou Officio nosso, ou
da Rainha, ou dalgú Senhor da terra,
ou do Cóselho dessa Villa, ou Lugar,
& seja Officio tal porque rasoada-
mente possa viver, & de feito viva, &
more no ditto Lugar, & seu Termo:
ou se em a ditta Villa, ou Lugar al-
guem for feito livre da servidão em
que antes era posto, ou for perfilha-
do em ella, por algú ahi morador, &
o perfilha-mento cōfirmado por nós:

porque em cada hú destes casos he
por direito havido por vezinho.

1 Seja tambem qualquer natu-
ral, ou não natural de nossos Rey-
nos havido por vezinho da Villa, ou
Lugar em que casar com mulher da
terra, em quanto ahi morar, ou onde
tiver maior parte de seus bés, cō ten-
ção, & vontade *Cab. p. dat. 165. n. 4.* de aly morar. E se
dahi se partir, & for morar a outra
parte cō sua mulher, casa, & fazenda,
cō tenção de mudar o domicilio, &
depois tornar a morar ao ditto Lu-
gar onde assi casou, não serà havido
por vezinho, salvo morando ahi por
quatro annos continuada-mente cō
sua mulher, filhos, & fazeda, os quae
acabados, queremos que seja havido
por vezinho. *Gab. P. dat. 165. n. 17.*

2 E se algú se mudar cō sua mu-
lher, & cō toda sua fazeda, ou a maior
parte della do Lugar onde era vezi-
nho, para outro Lugar, não serà havi-
do por vezinho do Lugar, para onde
nova-mente se for viver, atè nelle
morar cō sua mulher, & toda sua fa-
zenda, ou a maior parte della conti-
nuada-mente outros quatro annos,
os quae acabados, será havido por
vezinho, & doutra algúia maneira fó-
ra dos casos declarados nesta Ley, ne-
nhú poderá ser havido por vezinho,
nem gozar dos Privilegios, & libe-
rdaes de vezinho, quanto a ser exép-
to de pagar os direitos Reas, de que
por bem dalgúis Foraes, & Privile-
gios dados a algúis Lugares, os vezi-
nhos saõ exemptos. *Gab. P. dat. 165. n. 17. fol. 16. 2.
fol. 17. 2. pag. 153. fol. 16. 2. pag. 153. fol. 17. 2.*

3 E tudo o q ditto he, se guardará
para serem havidos por vezinhos
as pessoas sobre-dittas: salvo, se por
Foral da terra for ordenado o con-
tra-

trario, por que então se guardará o conteúdo no tal Foral.

4 Porém, não he nossa tenção, q por esta Ley sejaõ em algúia parte tiradas as usanças antigas das Cidades, Villas, & Lugares de nossos Reynos, & Senhorios, porque os moradores delles saõ havidos por vezinhos para soportar os encargos, & servidões dos Conselhos onde saõ moradores. Porque quanto ao que toca a esta parte, mandamos, que se guardem suas usanças de que sempre antiga-mente usárão, sem outra algúia innovação, sem embargo desta Ley.

TITULO LVII.

Que o Privilegio da exempçāo dado ao morador da terra não prejudique ao senhor della.

Cab. 2 par. 57. fol. 12.
S E por os Reys que ante nós forão, ou por nós foi dada terra a algú Fidalgo, ou qualquer outra pessoa, cō os direitos Reaes, que na ditta terra nos pertencem, ou lhe forem dados os direitos sómente, & depois foi dado nova-mente Privilegio a algúas pessoas, que não paguem Portagem, ou outros direitos Reaes, dos que já erão dados ao ditto Fidalgo, tal Privilegio não prejudicará ao Fidalgo, ou pessoa a que já a terra, & direitos Reaes della erão dados. E se os dittos Privilegios fossem dados, antes que fossem dados a terra, & direitos Reaes, serão guardados tão comprida-mente, como nelles for conteúdo. Porque em tal caso a terra, & direitos passarão à quelle, a que forão dados, na maneira em que a El-

Rey tinha ao tempo que lha deu, & cō todo o outro encargo que tinha ao tempo da doação.

1 E declaramos, que se depois, que a terra da Coroa do Reyno for dada com os direitos Reaes, ou os direitos Reaes per sy a algúia pessoa, cada hú dos moradores em ella for feito de tal qualidade, & condição, que segúndo nossas Ordenações, ou os Foraes das terras, tenha tal Privilegio, porq seja exempto de pagar algúis direitos Reaes, o ditto Privilegiado, gozará de seu Privilegio, & exempçāo, ainda q o haja depois, q a terra onde he morador, & direitos Reaes della forão dados à ditta pessoa. Pode-se pór exemplo no que mora em terra Jugadeira,

*2 Vide tr. 3. art. 1. sec. ord. 3. ord. 16. 1.
Nº 33. §. 29. & cuius dictio agit Reg.
tom. 9. pag. 391. n. 142. & sequentibus.*
o qual ao tempo que foi dada ao Fidalgo, ou a outra pessoa, era pião, ou leigo, & depois he feito Cavalleiro, ou Clerigo, & pelo Foral dado á ditta terra, o Cavalleiro, ou Clerigo he escuso de pagar Jugada, em tal caso deve cada hú dos sobre-dittos gozar do seu Privilegio, assi como se o tivesse, antes que a terra fosse dada ao Fidalgo. Porque em cada hú destes casos, onde algú por nós he privilegiado, não sómente lhe he dado por nós o Privilegio, mas ainda lhe he dado, & concedido, pelas Ordenações do Reyno, & Foraes antigos dados aos povoadores das terras, ao tempo de sua povoação, pelos Reys, que as ganharão. E por tanto, por tal Privilegio, não se faz agravo à pessoa a que a terra, & direitos Reaes della saõ dados, pois he conforme aos dittos Foraes, & Ordenações do Reyno.

TITULO LVIII.

*Per quay clausulas Princeps Privilegij Dargit. V. folia. Dos Privilegios concedidos aos Fidalgos para
seus Lavradores, moradores, & caseiros, &
criados.*

*De L. Ord. in prigo e 25. I. V. Cap. 2. p. 92, e 26. 15, e 2
57. m. d. 2. L.*
M Andamos, que nas cartas dos Privilegios, que por nós forem dados a algúſ de nosso Conselho, ou Fidalgos, se ponhão eltas clausulas. Que todos seus Lavradores encabeçados em suas herdades, & os caseiros de suas casas, & quintas & seus mordomos, & criados q̄ cō elles continuada-mente viverem, & os servirem sem engano, nem malicia, sejão escusos de pagarem em peitas, fintas, talhas, pedidos, serviços, empréstimos, ou outros algúſ encargos, que por os Conselhos, ou Lugares onde forem moradores, forem lançados, nem sejão constrangidos a hir com presos, nem com dinheiro, nem sejão Tutores, nem Curadores, salvo se as Tutorias, ou Curadorias forem legítimas, nem hajão Offícios do Conselho, salvo se forem cada hum dos Offícios de Juiz, Vereador, Procurador do Conselho, Almotacē, & Depositario do Cofre dos orfãos, nē pousem em suas casas de morada, adegas, nem estrebarias, nem lhes tomē seu pão, vinho, roupa, palha, cevada, lenha, galinhas, gados, bestas de sella, nem dabbarda, salvo se as trouxerem ao ganho, porque em tal caso não devem ser escusas, nem lhes tomem seus bois, carros, carretas, nem outras cousas do seu contra suas vontades. E os Lavradores para gozarem do ditto Privilegio, serão encabeçados em cada huma dessas herdades, & não lavrarão em outras, se não nas dos sobre-dittos. E se em outras lavrarem, paguem como os outros, & sirvão por ellas tanto tempo do anno, quanto

montar na parte que lavrarem fóra das dittas herdades encabeçadas. Os quaes Privilegios lhes serão guardados, depois que as cartas por nós outorgadas aos sobre-dittos, forem passadas por nossa Chancellaria.

1 E os caseiros que estiverem em suas quintas, & casas devem ser governados continuada-mente, & principal parte de suas vidas, por o salario das sobre-dittas pessoas, & não devem principal-mente viver por outros misteres, nem por gran-gearia de seus próprios bés.

2 E quanto aos mordomos, mandamos, que em cada casa, ou quinta não haja mais que hum, para gozar deste Privilegio.

3 E os criados dos dittos Fidalgos, gozarão deste Privilegio, em quanto com elles viverem sómente.

4 Porém, por os taes Privilegios não serão as pessoas acima declaradas escusas de pagar na bolsa, nem de servir na defensão da Cidade, Villa, ou Lugar, & seu Termo onde viverem, nem no que toca ao fazer, ou repairar muros, pontes, fontes, & calçadas, salvo se expressamente por mercé especial que a algum queiramos fazer, lhe outorgamos, que os seus Lavradores, caseiros, mordomos, & criados, sejão de cada húa destas cousas escusos.

TITULO LIX.

Dos Privilegios dos Desembargadores. Cap. i. p. 24, 25, e 26.

O Re-

U. Reg. tom. 12. ad. Eanc ord. q̄ traz o alvará q̄ não escrava sei Desembargador
uir pagar p. q̄ valas pelas benes q̄ recebim as suas terras.

Dos Privilegios dos Desembargadores. Tit. 59.

393

O Regedor da casa da Suppli-
cação, Governador da casa do
Porto, Escrivão da Puridade,
& a pessoa que servir de Presidente
do Desembargo do Paço, quando o
ouver, o Chanceller-Mór, Desem-
bargadores do Paço, Vedores de nos-
sa Fazenda, Desembargadores das
dittas casas, & os nossos Secretarios,
& a possoa, que comnosco despacha
as petições do Estado, Presidente, &
Deputados da Mesa da Consciencia,
& Ordés, Almotacé-Mór, Escrivão
da Chancellaria da Corte, Escrivão
da Fazenda, não pagué em serviços,
pedidos, empréstimos, fintas, talhas,
aduas, nem outros quaesquer encar-
gos ordenados, que por os morado-
res dos Lugares onde elles bēs, & fa-
zenda tiverem forem lançados, assi
para nós, como para as necessidades
da guerra, ou para proveito, & ne-
cessidade dos dittos Conselhos, ou
para alguma coufa, que lhes aconte-
ça, ou hajão de fazer, posto que sejão
coufas pias, & a todos necessarias, &
proveitosas, assi como fazimento, &
reparo de muros, pontes, fontes, cal-
çadas, caminhos, guardas, & outras
quaesquer coufas, que aos Conselhos
pertençaõ, por qualquer maneira q̄
seja. Mas não serão escusos de con-
tribuirem para a abertura, & refazi-
mento de quaesquer vallas, & des-
pesa dellas do que lhes couber pagar
pelo lançamento, conforme ao pro-
veito que receberem, assi por neste
caso não haver lugar a rafão de seus
Privilegios, como por nossa Fazenda
não ser escusa do tal pagamento. E if-
to quando se mandarem abrir, & fin-

tar a despesa dellas por algumas pes-
soas em particular, por o provéito
que suas terras receberem, & não
universalmente, como obra do Cō-
selho.

1 Outro-si, mandamos, que
seus caseiros, que estiverem em suas
quintas, ou lavrarem em seus casas,
sem engano, & malicia sejão escusos
dos encargos dos Conselhos, & de
hirem com dinheiros, ou có presos,
& de pagarem para a bolsa, onde pa-
ra elles he ordenada, & de servirem
com os Conselhos onde saõ morado-
res, ou sem elles por mar, ou por ter-
ra, & de serem Officiaes [não sendo
Officios de Juiz, Véreadores, Procu-
rador do Conselho, Almotacés, De-
positario do Cofre dos orfãos, por-
que destes Officios não escusa Priva-
legio algum] salvo se já erão Offici-
aes dos Conselhos, antes que fossem
seus caseiros, porque se o erão, quere-
mos, que não sejão escusos de servir,
posto que sejão seus caseiros. O que
todo se guardará, não sómente nos
seus caseiros encabeçados, mas ain-
da nos que lavrarem suas herdades,
se pela laboura que nellas fizerem se
mantiverem a maior parte de sua vi-
da, & bem assi em seus mordomos,
& epaniguados.

2 E mandamos, que dos mance-
bos, obreiros, & servidores, assi ho-
més, como mulheres, que ouver
nos Lugares, & Julgados onde elles
tiverem seus bēs, as Justiças lhes
dem, & fação dar a elles primeiro q̄
a outrem os dittos mancebos, obrei-
ros, & servidores, pelas taxas desses
Lugares em modo q̄ por falta delles

K k 3

seus

seus bés, & herdades não fiquem por aproveitar. E as Justiças que o assi não comprirem faremos pagar por seus bés o danno que por isso receberem.

3 E havemos por bem, que todos seus caseiros, criados, mordomos, & paniguados, que os servem quando os hão mister, & recebem delles bem fazer em cada hum anno, assi como capa, pelote, ou outra coufa semelhante, & seus lavradores, & homens que com elles viverem em suas casas, & os servirem continuadamente, ou que delles receberem casamento, ou outra satisfação sem serem acostados a outrem, hajão todas as honras, privilegios, & liberdades, que para os leus hão os Fidalgos, & os do nosso Conselho.

4 E queremos, que os que lhes lavrarem suas herdades proprias, emprazadas, aforadas, ou em que tenhão uso-fruto, ou algum proveito outro, que forem seus caseiros encabeçados, ou parceiros, que lhes trouxerem suas herdades, não paguem a nós, ou a outra alguma pessoa Jugada de pão, vinho, linho, nem de algum outro fruto, assi elles, como os que lhes as dittas herdades lavrarem, & aproveitarem por qualquer maneira que as os dittos Lavradores tragão emprazadas, aforadas, ou arrendadas a dinheiro, ou a pão certo, ou a meas, terço, quarto, quinto, ou por qualquer outra maneira, que seja, porque de qualquer maneira que as tragão, não pagando Jugada, he em proveito dos sobre-dittos. E se algum lavrar algúas suas herdades, posto que nellas não seja enca-

beçado, por qualquer maneira que as traga, se não lavrar outra dalgúia outra pessoa, se não as dos sobre-dittos, não pague Jugada, sem embargo de qualquer determinação, que por artigos geraes, ou especiaes, em contrario disto seja dada.

5 E os Lavradores que estiverem em suas herdades encabeçadas, & as lavrarem, não sejão constrangidos a teregoa, nem cavallo, nem lhes sejão lançados, sem embargo de qualquer Regimento, ou mádado nosso.

6 E os seus caseiros encabeçados, mordomos, amos, & paniguados, & outros que cõ elles viverem, não sejão Tutores, nem Curadores de pessoas algúas, salvo sendo as Tutorias legitimas. Nem pousem cõ elles, nem lhes tomem suas casas de morada, adegas, estrebarias, roupa, palha, aves, bestas, nem outra algúia coufa contra suas vontades, para nós, nem para a Rainha, Príncipe, Infantes, nem para outras algúas pessoas.

7 E defendemos, que nenhúia pessoa de qualquer estado, & condição que seja,ouse fazer força aos sobre-dittos, nem a suas casas, herdades, bés, nem a seus homens, & mulheres, gados, bestas, casas, quintas, & lugares, nem a outras coufas suas, nem lhes faça mal, ou desaguisado, nem lhes pouse em suas casas de morada, adegas, estrebarias. Nem lhes tomem a elles, nem a seus caseiros, & Lavradores que estiverem em suas quintas, & casas encabeçados, bestas, roupa, palha, galinhas, ou outras aves, & gados. Nem lhes cacem coelhos, nem outras alimarias, nem lhes cortem lenha, nem madeira em suas

*De privilegio fori famuli iudiciorum in criminalibus
v. Cabed. i. p. 26.*

*De iure colonij Senatorum, & quinque iudiciorum privilegio ex:
empiriorum iugationis Cabed. 2. l. ar. 22.*

suas defesas, nem lhes fação caminhos, nem atravessadouros pelas dittas suas herdades, lavras, quintas, defesas, & terras, nem lhes pastem nellas. E a aquelles que contra isto forem, & o contrario fizerem, mandamos a todas as Justiças, que lho não consintão, & lhes fação emendar toda a perda, & damno, & mal que lhes for feito, & paguem mais a nós os encoutos de seis mil reis, dos quaes nos praz, que haja a pessoa que os accusar douz mil reis, & outros douz mil reis haverá o Desembargador, posto que não accuse, & o mais se arrecadará para nossa Camara. E mandamos aos nossos Almoxarifes, ou Recebedores dos Lugares onde os danos forem feitos, que os recebão, & arrecadem para nós, dos que os fizerem, & forem contra isto, sob pena de o pagarem de suas casas por quanto nossa mercè, & vontade he de os havermos em nossa guarda, & defensaõ.

8 E dos encoutos, queremos, que sejão Juizes os Almoxarifes, ou Recebedores, se os ouver nos Lugares onde os Privilegios não forem guardados. E não os havendo ahi, felhão os Juizes ordinarios desses Lugares. E assi de hús, como de outros virão sempre as appellações direitamente ao Juiz de nossos feitos. E isto quando perante os dittos Juizes, & Almoxarifes os quiserem demandar. E querendo algúia pessoa destas privilegiadas, que podem trazer seus cõtendores á Corte por nova aução, citar algúia pessoa por lhe hir contra o ditto Privilegio, ou pelos encoutos, os poderá citar perante os Cor-

regedores da Corte do civil, não fendo sobre coufa que toque a direitos Reaes. E sendo sobre coufa de direitos Reas, o citará perante o Juiz de nossos feitos. E tirando instrumentos de agravo sobre coufas de Judgetas, ou de direitos Reaes virão ao ditto Juiz de nossos feitos. E sendo tirados sobre outras coufas, virão aos Desembargadores dos agravos.

9 E queremos outro-si, que possão andar em bestas muares, sem embargo de qualquer defesa, que em contrario haja, & assi mesmo os que com elles viverem, ou cavalgarem, ou os mandarem nellas a algúis Lugares.

10 Outro-si, mandamos, que em quanto os sobre-dittos forem nossos Officiaes, & os Desembargadores nas dittas nossas Relações andarem, ou forem ver suas fazendas, ou a algú Lugar por nosso serviço, ou mandado, não possão ser citados, demandados, nem accusados perante Juizes algúis por feito civil, nem crime, salvo perante os Corregedores da Corte.

11 Ontro-si, se algúias pessoas lhes forem obrigadas em alguma parte de nossos Reynos, em ouro, prata dinheiro, ou outros bés moveis, ou de raiz, por rasaõ de contratos, arrendamentos, aforamentos, pensoés de herdades, alugueres de casas, heranças, ou outras coufas semelhantes, & os quiserem demandar, podelo-hão fazer perante os Corregedores da Corte, aos quaes mandamos, que oução as partes, & lhes fação justiça.

12 E em quanto andarem ocupados em nosso serviço, se quiseré accusar algúia pessoa por algum crime

*De hoc privilegio Senatori in Liberdade idem dicit Faber
in Cod. Fabrian. lib. 3. fol. 17. h. 4.*

de coufa que lhes toque, a qual haja de ser acculada fóra da Corte, havemos por bem, que possão accular por Procurador, posto que por nossas Ordenações sejão obrigados parecer pessoalmente.

13 E mandamos, que se os dittos nossos Officiaes quiserem demandar algumas viuvas, ou outras pessoas [posto que sejão miseraveis] por dívidas, & coufas que pertendão haver, as possão demandar perante os Corregedores da Corte. E se as viuvas, ou outras quaequer pessoas quiserem demandar os dittos Officiaes, não serão obrigados responder perante outros Juizes, nem Justiças, se não perante os dittos Corregedores, por quanto o Privilegio dos dittos nossos Officiaes, havemos por melhor, que o das viuvas, & de outras algúas pessoas. E mandamos, que preceda a todos os outros, assi o dos Estudantes, & Moëdeiros, como de outros quaequer privilegiados, por serem anões mais chegados, & terem mais trabalho em nosso serviço.

14 E mandamos a todos os Juizes, Corregedores, Cótadores, & outros quaequer Officiaes de nossos Reynos, que inteira-mente o cumprão assi, sem embargo de quaequer mádado nossos que em contrario disto forem dados. E qualquer Official de Justiça, ou outra pessoa a que isto pertencer, & não cópir, & guardar esta nossa Ley, & Carta de Privilegio, graças, mercês, & liberdades que assi saõ dadas aos dittos nossos Officiaes, ou lhes contra elles forem em parte, ou em todo, mandamos aos Corregedores da Corte, que lhes dem car-

ta porque fação citar perante sy o tal Julgador, ou Official de Justiça sem mais outra nossa licéça, & quaequer outras pessoas que lhes contra isto forem, em parte, ou em todo, & os dittos Privilegios lhes não fizrem guardar, para que pessoalmente venhão dizer a rasaõ, porque os não comprirão, & guardaráo. E se os acharem culpados, ou negligentes, lhes fação emmendar toda a perda, & damno que por isso receberem, & mais lho estranhem, como entenderem por direito. E posto que algúus tragão mandado nosso, que seja contra este Privilegio, não lho guardem, por muito especial que seja, porque nossa vontade he, de em todo lhes ser guardado este Privilegio. E se algúus outros Officiaes nossos, ou outras quaequer pessoas, sem ordem de Justiça, de puro feito, ou força, lho quiserem quebrar, não lho consintão.

15 E por fazermos merecè aos nossos Desembargadores das cásas da Supplicação, & do Porto, & a suas mulheres, nos praz, que as mulheres que forão dos dittos Desembargadores, em quanto viuvas forem, & honestamente viverem, hajão, & tenhão todos os Privilegios, & liberdades, que seus maridos por rasaõ de seus Officios tinhão, assi para suas pessoas, como para seus criados, amos, caseiros, & lavradores, tirando sómente os paniguados, & que não possão trazer seus contendores à Corte, nem à casa do Porto, salvo nos casos em que as outras viuvas os podem trazer. E mandamos ao Chanceller-Mor, que tirando estes dous

dous casos, lhes mande dar suas cartas de Privilegios em forma como os tinhão seus maridos.

16 E quando nós, por especial graça, & mercè concedermos os ditos Privilegios, & liberdades a algú斯 Fidalgos, & outras pessoas, havemos por bem, que se não entendão a seus apaniguados, nem assi mesmo para as dittas pessoas por rasaó dos taes Privilegios, nem os que com elles cavalgarem, ou os mandarem a algumas partes, poderem andar em bestas muares, quando for defelo, se outro Privilegio para isso não tiverem. E tirados estes dous casos lhes mandará o Chanceller-Mór dar suas cartas, có o traslado dos ditos Privilegios.

TITULO LX.

Que os Cavalleiros não gozem dos Privilegios da Cavalleria sem serem confirmados, & terem cavallos, & armas.

OS Cavalleiros para gozarem do Privilegio da Cavalleria, saõ obrigados ter armas, & cavallo, para o que à sua honra, & nosso serviço comprir. Por tanto mandamos, que assi elles, como às pessoas a que dermos os ditos Privilegios, & liberdades, não lhes sejão guardados, se não fizerem certo, como tem armas, & cavallos destada, & que não andem a pascer. E aquelle a que morrer o cavallo, ferá obrigado comprar outro dentro de seis meses, do dia que lhe morrer, para poder gozar dos ditos Privilegios, & dentro no ditto termo gozará delles, tendo as armas. E cada hum dos sobre-ditos,

que passar de sesenta annos, poderá gozar do ditto Privilegio, posto que não tenha cavallo, nem armas. E bê assi os moradores do Algarve, aos quaes temos dado o ditto Privilegio, posto que piães sejão, gozaráo delle, ainda que armas, & cavallo não tenhão: porque comum-mente os mais servem por mar.

1 E mandamos, que posto que os Cavalleiros sejão feitos por nossos Capitães, & disso tenhão feus Alvarás, de como os fizérão Cavalleiros, por feus merecimentos, & posto q̄ tenhão cavallo, & armas não possão gozar de Privilegio, & liberdades de Cavalleria, se não tiverem carta de confirmação nossa, assinada por nós, & sellada de nosso Sello pendente.

2 E quando vierem requerer a confirmação, trarão certidão assinada pelo Capitão do Lugar de África, onde forem feitos Cavalleiros, de como servirão com cavallo, & armas, & com ellas estivérão coticuadamente servindo seis meses ao menos. A qual certidão ferá feita pelo Escrivão dos Contos do ditto Lugar, & assinada pelo Capitão. E sendo feito Cavalleiro na India, trará certidão do Vic-Rey, ou Governador das ditas partes do tempo que lá servio, & em q̄ maneira, & acerca disto não lhe será recebida prova de testemunhas. E além da ditta certidão, trarão instrumento publico, dado por authoridade do Corregedor da Comarca onde viverem, ou donde forem naturaes, de cujos filhos saõ, & das qualidades de seu pay, & máy, & cujos